



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14112.720230/2016-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.609 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente MANGO DO BRASIL LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
ANO-CALENDÁRIO 2016

A simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao Simples Federal não resulta na exclusão do contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove a efetiva execução de tal atividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 07-39.055 da 4ª Turma da DRJ/FNS, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à inclusão de atividade vedada no contrato social, objeto do Despacho Decisório nº 250/2016 – SAORT DRF-CAMPO GRANDE-MS (f. 49 a 52).

Em sua manifestação de inconformidade, a ora recorrente alegou que houve alteração equivocada do contrato social efetuada em fevereiro de 2016, onde foi indevidamente incluído o CNAE 7830-2/00 (FORNECIMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS);

Percebeu o erro, pela comunicação da Receita Federal, alterou imediatamente o contrato social, cartão de CNPJ, bem como declarou expressamente que a empresa não presta e não prestou serviços sob o CNAE 7830-2/00, não auferindo nenhuma renda neste título, e que houve equívoco na elaboração do contrato social.

A DRJ, por sua vez, decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade alegando que a alteração do CNPJ deu-se por iniciativa da própria recorrente e que a inclusão de atividade vedada equivale à comunicação obrigatória de exclusão do Simples.

Cientificada em 02/03/2017 (fl.208), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 17/03/2017 (fl 215).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

A recorrente, em seu recurso, reitera as alegações constantes de sua manifestação de inconformidade e acrescente que:

- que a exclusão ocorreu de forma abrupta e unilateral, sem possibilitar o direito a ampla defesa;
- menciona a LC 123/2006, art. 39;
- cita jurisprudência administrativa a seu favor(DRJ);
- reitera que: o fato é um só, foi realizada a alteração de contrato social da recorrente, sendo que por um equívoco foi inserido o CNAE 7830200, fato que levou a DRF Campo Grande - MS a excluir de forma automática a recorrente do regime simples;
- ato contínuo sem que houvesse tempo de qualquer movimentação ou prejuízo a quem quer que fosse, a recorrente, corrigiu o equívoco no contrato social e na base do CNPJ, registrando na Junta Comercial de MS, apresentou defesa contra a exclusão automática do regime SIMPLES, anexando os documentos, entretanto a DRF Campo Grande - MS, bem como 4a Turma da DRJ/FNS através do acórdão 07-39.055 Improcederam o pedido da recorrente, fato que afronta não só a legislação, como também a jurisprudência deste Conselho, no

sentido de manter a empresas beneficiárias do regime SIMPLES se das alterações não se beneficiaram;

- noutro aspecto várias decisões do CARF também asseveram que a retirada de uma empresa que supostamente exercia atividade à qual é vedado o uso do regime, deve ser acompanhada de provas, não bastando apenas a leitura do contrato social ou CNPJ;
- em que pese a recorrente ter alterado e incluído CNAE vedado a manutenção no regime SIMPLES, tal erro foi imediatamente comunicado e não houve qualquer movimentação de receita pela recorrente, o que por si só justifica mantê-la no regime SIMPLES;
- outro ponto divergente do acórdão que improcedeu a manutenção da recorrente no regime SIMPLES Nacional diz respeito a tributação pelo SIMPLES quando impugnado o ato, vejamos à decisão do Relator: ...
- com devida vênia, o nobre Relator deu entendimento contrário a Lei e a Resolução, primeiro porque o art. 39, § 6º, remete ao CGSN o poder de disciplinar;
- neste aspecto a resolução 94/2011 em seu art. 75, §3º, nada MENCIONA se impugnado o ato se refira à exclusão de ofício ou obrigatória, o que por óbvio por si a decisão no acórdão 07-39.055 da 4a Turma da DRJ/FNS, merece reforma, isto porque o entendimento e aplicação da lei deve ser a mais ampla possível, sendo vedado ao julgador dar entendimento contrário à lei se nela nada foi mencionado; e
- repita-se que a Resolução 94/2011 da CGSN em seu art. 75, § 3º, estabelece que impugnado o ato seja ele de ofício ou obrigatório, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável, entretanto não foi o que ocorreu, (grifo nosso);

Culmina, pedindo:

Ante todo exposto vem a recorrente a presença deste nobre Conselho e Conselheiros, requerer seja recebido o presente recurso, eis que tempestivo, e ao final reforme o Acórdão 07-39.055 da 4a Turma da DPJ/FNS, nos seguintes termos:

1. Acolher a justificativa da recorrente quanto ao erro de inclusão do CNAE 7830200, para determinar que a recorrente seja mantida no regime SIMPLES Nacional no ano base 2016, conforme argumentos apresentados, já que dele não se beneficiou e comprovou o erro, bem como sua correção;

2. Acolher o pedido da recorrente quando a manutenção da tributação pelo Regime do SIMPLES Nacional, em razão da impugnação do ato que excluiu automaticamente do regime Simples Nacional até trânsito julgado da decisão definitiva;

3. Determinar a anulação ou cancelamento de todos os atos e lançamentos efetuados na vigência do presente recurso.

Finalmente, vem a presença deste órgão julgador, requerer seja atendido o seu pleito, para anular exclusão do regime simples nacional, determinar REINCLUIR DE OFÍCIO ora recorrente no Regime Simples Nacional, bem como manter o regime de tributação e recolhimento dos tributos pelo SIMPLES Nacional até decisão definitiva, e ainda determinando o a anulação ou cancelamento de todos os lançamentos efetuados na vigência do presente recurso, por ser essa a mais lidima justiça.

Verifica-se que, de fato, a data da inclusão da atividade não beneficiada ocorreu em 23/02/2016. A atividade foi excluída em 08/04/2016, consoante o Despacho Decisório nº 250/2016 - SAORT DRF-CAMPO GRANDE-MS (fl 49), de 26/04/2016. Ou seja, a atividade não beneficiada permaneceu por 2 meses, apenas, no contrato social da recorrente.

Consoante a Súmula CARF 134, aprovada em 2019:

A simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao Simples Federal não resulta na exclusão do contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove a efetiva execução de tal atividade

Não há nos autos a comprovação do exercício das atividades vedadas pela legislação e, por outro lado, verifica-se que a atividade não beneficiada permaneceu por pouquíssimo tempo no contrato social da recorrente, o que indica que, realmente, ocorreu um equívoco quando da sua inclusão.

Portanto, levando em conta estes fatos e a Súmula CARF 134, dou provimento ao recurso voluntário, cancelando-se a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva